



[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 20.378
(08.10.98)

REPRESENTAÇÃO Nº 28 - CLASSE 30ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Representante: Diretório Regional do PSB.

Advogado: Dr. Ivanildo de F. A. de Oliveira Filho e outros.

Representado: Diretório Regional do PMDB.

Advogado: Dr. Humberto Cabral Vieira de Melo e outros.

Propaganda partidária.

A divulgação de propaganda eleitoral, importando contrariedade ao disposto no artigo 45, § 1º, II da Lei 9.096/95, acarreta a perda do direito de transmitir propaganda partidária no primeiro semestre seguinte, em que essa houvesse de fazer-se.

Irrelevância do fato de não haver, ainda, candidato escolhido em convenção.

Hipótese em que, ocorrendo a infração na transmissão efetuada em cadeia estadual, impõe-se a perda, dada a gravidade de que se revestiu, da que se houvesse de fazer em bloco e das inserções nas emissoras do Estado onde se verificaram os fatos.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de outubro de 1998.

José Neri da Silveira
Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente em exercício

Eduardo Ribeiro
Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O Partido Socialista Brasileiro, por seu Diretório Regional de Pernambuco, ofereceu representação, tendo em vista o conteúdo do programa político-partidário do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, veiculado em 04/05/98, em cadeia estadual. Alega, em substância, que o referido programa teria consistido em propaganda do Sr. Jarbas Vasconcelos, candidato ao governo do Estado. Além disso, teria havido ofensa à honra do Governador Miguel Arraes e do Deputado Federal Eduardo Campos. Conclui requerendo a suspensão do programa partidário, a aplicação de pena de multa e o exercício do direito de resposta.

O eminente Ministro Nilson Naves determinou a intimação para apresentação de defesa e nessa o Diretório Regional do PMDB nega a existência de propaganda de candidato a cargo eletivo, no programa impugnado. Afirma que houve apenas a divulgação de temas político-comunitários e críticas à ação do governo local, o que seria permitido. Assevera que não houve a prática de crime e que o representante não teria legitimidade para postular, em nome próprio, o exercício de direito de resposta, para a defesa da honra de seus filiados.

O Ministério Público opina no sentido do acolhimento parcial da representação, em virtude de desvirtuamento do programa partidário, que, "ao invés de veicular somente os temas elencados no artigo 45 da Lei 9.096/95, trouxe em seu conteúdo forte mensagem eleitoral favorável a candidato a cargo eletivo". Considerou, entretanto, que, como não haveria propaganda partidária no próximo semestre, não seria aplicável a sanção consistente em suspender-se o programa



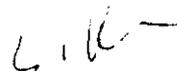
partidário. Quanto ao direito de resposta, entende que deve o mesmo ser indeferido, em face da ausência de previsão legal.

Determinei abertura de vista por três dias, ao representante e representado, sobre a transcrição da fita de áudio, mas não houve manifestação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): O conteúdo da propaganda partidária, para a qual se assegura acesso gratuito ao rádio e à televisão, encontra-se estabelecido, em termos gerais, no artigo 45 da Lei 9.096/95. Seu § 1º veda, expressamente, "a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos". Como fiz consignar, no julgamento da Representação 41, para que se configure a infração a essa determinação legal, não se faz indispensável haja candidatura devidamente registrada ou mesmo escolhida em convenção. Assim fosse, a proibição dificilmente se aplicaria, tendo em vista as épocas previstas para as convenções e aquela em que deve cessar a propaganda em exame. Veda-se a propaganda em favor de qualquer pessoa. No caso, acresce que a propaganda se fez em favor do Sr. Jarbas Vasconcelos, notoriamente pretendente à disputa do cargo de governador do Estado de Pernambuco e que veio a ser, de fato, escolhido como candidato.



E que houve a propaganda é absolutamente certo, já que feita escancaradamente, sem a preocupação de disfarce. Assim é que, após críticas ao atual governo estadual, enfatizou-se que era preciso mudar. E se explicita em que deveria consistir essa mudança, pois se seguem afirmações no sentido de que “Jarbas Vasconcelos é a cara do desenvolvimento”, “Jarbas nunca prometeu pra não fazer”, “tem que ser Jarbas”, “Vai chegar a eleição, vamos votar em Jarbas, porque ele vai nos ajudar” (fls.65/66). Após palavras do próprio Jarbas Vasconcelos, dois versos musicados, uma dos quais afirmando “Com Jarbas você vai governar”. Prossegue o programa enaltecendo a gestão daquele político, na Prefeitura de Recife, a que se segue pronunciamento do apresentador, dizendo: “Agora, o administrador que foi escolhido quinze vezes o melhor do Brasil se prepara para levar sua experiência a todos os recantos do Estado”. Novo pronunciamento de candidato, após o qual música em que se diz “que o melhor pode ser agora pois a marca da vitória quinze vezes vi brilhar”.

Vê-se, do exposto, que o programa, legalmente destinado a propaganda partidária, foi utilizado para divulgar propaganda de candidato a cargo eletivo, o que é defeso, em virtude da norma acima citada. E a lei prevê, no § 2º do mesmo artigo 45, como sanção aplicável, a perda do direito de transmissão a que, no semestre seguinte, teria o partido direito.

Sustenta o Ministério Público não ser isso possível já que, no próximo semestre, não haverá propaganda partidária, em virtude das eleições. Peço vênha para, dissentindo desse entendimento, reproduzir trecho do voto, por mim prolatado, a propósito da Representação 41:

“Considero que, ao fazer a lei referência ao semestre seguinte, há de entender-se como significando o próximo



semestre em que deva haver veiculação do programa. Não se me afigura possa deixar de existir a sanção, exatamente quando a falta é mais grave, dada a proximidade das eleições. E creio que essa a interpretação acolhida por este Tribunal ao editar a Resolução 19.586, cujo artigo 1º, § 2º faz referência à cassação da próxima transmissão do partido."

Salientei, naquela oportunidade, que, embora a lei se refira a perda do direito de transmissão no semestre seguinte, seria mister atender-se ao princípio da proporcionalidade. Em vista disso, e considerando que a transgressão se verificara em algumas inserções, em rede nacional, votei no sentido de que o partido perdesse o direito a elas, em sua integralidade. No caso em exame, a infração foi muito mais grave. Fez-se propaganda eleitoral, de modo direto, na maior parte do programa, não apenas em algumas inserções. Em vista disso, voto por que perca o partido representado o direito a toda a propaganda, em cadeia estadual, que seria feito em um só bloco de vinte minutos, bem como aos quarenta minutos de inserções em emissoras do Estado de Pernambuco. Observo que, se limitada a sanção à perda da transmissão em bloco, seria o infrator beneficiado, trocando a propaganda, em ano não eleitoral, pela que se fez alguns meses antes do pleito.

Quanto ao direito de resposta, tal salientou o Ministério Público, não pode ser deferido, à míngua de previsão legal. A multa não é de ser imposta. Aplica-se a sanção prevista na regra específica.



EXTRATO DA ATA

Rp nº 28 - PE. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Representante: Diretório Regional do PSB (Advº: Dr. Ivanildo de F. A. de Oliveira Filho e outros). Representado: Diretório Regional do PMDB (Advº: Dr. Humberto Cabral Vieira de Melo e outros).

Decisão: O Tribunal julgou procedente a Representação nos termos do voto Ministro do Relator. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 08.10.98

/rcsr